



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124997-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL DA SILVA ARRUDA, é apelado ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10425

APELAÇÃO Nº: 1124997-92.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MIGUEL DA SILVA ARRUDA

APELADA: ITAÚ ADMINISTARDORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

JUIZ DE DIREITO: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

APELAÇÃO – Consórcio – Desistência – Restituição dos valores pagos e indenização por danos morais – Pedido de restituição de valores julgado extinto sem resolução do mérito em decorrência do reconhecimento de coisa julgada – Insurgência da parte autora – Descabimento - – Ação anteriormente proposta envolvendo as mesmas partes, o mesmo contrato, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de restituição de valores – Sentença proferida naqueles autos transitada em julgado dias após a distribuição da presente ação - Impossibilidade de rediscussão da matéria em outra demanda – Coisa julgada material configurada – Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores ajuizada por MIGUEL DA SILVA ARRUDA contra ITAÚ ADMINISTARDORA DE CONSÓRCIOS LTDA., por meio da qual alega o autor que contratou plano de consórcio da ré e que, por motivos pessoais, realizou posteriormente o cancelamento. Alega que, conforme extrato enviado pelo réu, possui um crédito de R\$ 64.726,68, sustentando que tem direito a recebê-lo de forma imediata. Requer a condenação do réu ao reembolso das quantias pagas e ao pagamento de indenização por danos morais pelos transtornos causados.

Em contestação, o réu sustenta coisa julgada e ausência de interesse de agir.

O pedido de reembolso formulado pela parte autora foi extinto sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada. O pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais foi julgado improcedente, conforme r. sentença de fls. 322/324. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs apelação às fls. 327/335. Alega que o magistrado não se ateve ao pedido de julgamento de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o que contraria seus pedidos.

O recurso é tempestivo e interposto sem preparo em razão da gratuidade processual.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 349/352.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização, por meio da qual requer a parte autora a condenação do réu à restituição dos valores pagos em razão de contrato de consórcio, após desistência, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou extinto sem resolução

do mérito o pedido de condenação do réu à restituição dos valores, em decorrência de coisa julgada, e improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A parte autora interpôs apelação, sustentando que o Juízo *a quo* reconheceu a coisa julgada erroneamente, uma vez que os pedidos dessa demanda são baseados no Código de Defesa do Consumidor. Alega ainda aplicação equivocada do art. 332, do CPC, que reputa inconstitucional.

O recurso não merece provimento.

A presente ação foi distribuída em 05 de agosto de 2024. Não obstante, o autor Miguel da Silva Arruda já havia ajuizado anteriormente outra ação contra a Itaú Administradora de Consórcios Ltda., envolvendo o mesmo contrato objeto da lide, com o mesmo pedido de restituição de valores (ação nº 1018746-11.2024.8.26.0016). Nessa ação, já houve sentença de liminar improcedência dos pedidos, transitada em julgado em 07/08/2024, ou seja, dias após o ajuizamento da presente lide.

Após o trânsito em julgado da sentença de mérito, a matéria não pode ser novamente discutida em outra demanda, já que está acobertada pela coisa julgada material. Conforme os ensinamentos de ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: *“a imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo. Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediato e mediato) de um processo anterior já decidido por sentença de*

mérito transitada em julgado, tendo sido gerada coisa julgada material.”¹

Dessa forma, não cabe na presente lide discussão quanto à correção da r. sentença proferida na outra demanda, especialmente em relação à validade/constitucionalidade do julgamento de improcedência liminar do pedido. Caberia à parte ter interposto o recurso adequado naqueles autos, e não propor nova demanda para discussão da mesma matéria, já decida por sentença transitada em julgado.

O pedido de restituição de valores foi, portanto, corretamente extinto sem resolução do mérito, em decorrência do reconhecimento da coisa julgada.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Dou por questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. Salvador: Editor JusPodvim, 2019, p. 865.